ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-310/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/52914/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1425944
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	**:**	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RECORRENTE	**:**	EX-PREFEITO
DECISÃO RECORRIDA	**:**	DS 02/0375/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE ATO DE PESSOAL. REFORMA DO ATO RECORRIDO

Aceitas como válidas as razões do recurso interposto, impõe-se a reforma do ato do Tribunal que apreciou e decidiu pelo não registro de ato de pessoal.

EFEITOS DA REFORMA DO ATO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE E DE RECOMENDAÇÃO

Reformado o ato de apreciação recorrido e decidido favoravelmente ao registro do ato de contratação de servidor, é consectário lógico a insubsistência de infração ou de irregularidade sujeita a recomendação, o que implica a exclusão da penalidade aplicada ao recorrente ou da recomendação a ele feita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, para o fim de reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão DS-02-SECSES-375/2012, de 23 de outubro de 2012, da 2ª Câmara, e assim:

I - reapreciar a matéria, alterar os termos dispositivos do item **1** daquela Decisão e decidir favoravelmente ao registro do ato de pessoal relativo à "*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*", de Lucimar Batista de Souza, pela Administração municipal de Laguna Carapã, e dar como fundamento para a apreciação do ato de pessoal as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 24, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir, em decorrência das prescrições do inciso **I** deste Acórdão, a multa aplicada ao recorrente e a recomendação a ele feita pelos termos dispositivos, respectivamente, dos itens **2** e **4** da Decisão DS-02-SECSES-375/2012, e considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** daquela Decisão.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria em julgamento versa sobre a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã, Sr. OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, em que o Recorrente manifesta sua irresignação com as convicções e comandos da Decisão Simples n. 02/0375/2012, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento do Ato de Contratação Temporária da Servidora LUCIMAR BATISTA DE SOUZA para a função Auxiliar de Serviços de Merenda Escolar e Limpeza de Escola *"negou o registro do contrato; aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS; e recomendou a realização de Concurso Público para regularização do Quadro de Pessoal".*

As razões do recurso e sua instrução documental, bem como o Despacho Presidencial de seu recebimento constam da peça n. 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando a alteração do resultado do julgamento combatido, o Recorrente bate-se por demonstrar que a contratação foi celebrada com regularidade e houve injustiça na aplicação de multa, sustentando em seu alongado discurso dialético, que:

> *"A contratação da Servidora comporta receber o registro desta Corte de Contas, porquanto embora a Constituição Federal estabeleça no seu artigo 37 inciso II a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso, existe logo adiante no inciso IX do mesmo artigo a previsão da possibilidade de admissão de servidor por prazo determinado, nos casos de necessidade de atendimento de serviços de excepcional interesse publico.*
>
> *No caso, a situação de excepcionalidade que ensejou a contratação temporária de auxiliares visou o atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que carecia de pessoal para realização de funções indispensáveis de limpeza e serviços gerais.*
>
> *Tal de deu, porquanto houve na época aumento significativo de alunos na rede municipal de ensino e alteração do sistema de fornecimento de merenda escolar que incluiu o café da manhã para os alunos oriundos da área rural, o que fez despontar como necessária a contratação de novos servidores, devido a inexistência de pessoal disponível para remanejamento no quadro de efetivos, já que não havia candidatos aprovados aguardando chamados em concurso publico, ao que também se aliava a existência de diversos servidores em licença saúde.*
>
> *Assim, a realização de concurso público para atender a necessidade da época demandaria um período longo para a organização e realização do certame, o que importaria em graves transtornos para o inicio das aulas, cujas escolas e centros de educação infantil não poderiam permanecer sem a devida limpeza. Desse modo, para solucionar o problema e dar continuidade a prestação dos serviços a comunidade, a opção encontrada foi a da contratação temporária ate a realização de concurso, o que em seguida foi feito devidamente precedido de processo seletivo conforme previsto na legislação municipal (art. 3 inciso IV da Lei n 237/2005) dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.*
>
> *Desse modo, paralelamente, logo após a contratação, a administração municipal deu inicio aos trabalhos de analise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para complementar o seu quadro visando realizar o respectivo concurso, cuja situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, com a homologação do seu resultado final operado por meio do Decreto Municipal n. 007/2012, cópia anexada.*
>
> *Informa finalmente, que diante da negação do registro da contratação, foi providenciada a rescisão contratual, conforme documentos exibidos com o recurso".*
>
> (RAZÕES DO RECURSO –PEÇA 1 – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO)

Via peça n. 04, determinei que os elementos do recurso fossem submetidos ao Crivo Analítico do Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP.

Com efeito, o Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva (peça 6) acenando para a pertinência do pedido, embasado no entendimento de que as circunstâncias em que a contratação foi celebrada comporta admitir que o ato venha a ser considerado revestido de legalidade segundo as previsões de Ordem Constitucional que prevê a admissão temporária em funções educacionais, estando portanto o contrato apto para receber o crivo de aprovação e registro por esta Corte de Contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer (peça 7), posicionando-se contrariamente ao acolhimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O

Examinando detidamente a motivação constante do entendimento adotado no julgamento vergastado, verifico que a convicção formada em sentido contrário ao Registro da Contratação Temporária da Servidora LUCIMAR BATISTA DE SOUZA teve como espeque o apontamento de que na modalidade do contrato temporário celebrado para a função de Auxiliar de Serviços de Merenda Escolar e Limpeza da Escola Polo foram inobservadas as vedações legais estabelecidas pela Ordem Constitucional, sob a visão de que tal função – por tratar-se de serviço permanente – , não se enquadra no elenco daquelas consideradas em situação excepcional ou emergencial.

Desse modo, para o desate da questão recursal desponta a conveniência de que sejam examinados com maior cautela as convicções do julgado recorrido em face dos apontados desacertos feitos nas razões do recurso, o que me parece viável mediante a apreciação minudente das peculiaridades da situação concreta em que a contratação foi celebrada, o que passo adiante a fazer subsidiado pelos elementos de apoio retirados da Análise Conclusiva da ICAP, bem como do Parecer Ministerial.

Nesse passo, tenho que o desate da questão recursal encontra-se desde logo subsidiado por meio das observações e apontamentos feitos com propriedade no labor desenvolvido pelo Corpo Técnico da ICAP, cujo trabalho percuciente demonstrou com exemplar dedicação o estudo cuidadoso envolvendo todas as particularidades e circunstâncias em que a contratação foi celebrada – no caso para as funções de educação –, segundo as situações previstas pela Ordem Constitucional que admitem a adoção da prática desse Ato Administrativo.

Com efeito, do substancioso labor subsidiário oferecido pelo Corpo Técnico da ICAP, cuja postura elogiável praticamente exauriu o exame de toda a questão recursal, tenho como oportuno destacar e tomar por empréstimo como razões fundamentais da formação do meu convencimento, os seguintes trechos:

> *Trata-se aqui da contratação de servidora para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujos serviços gerais (Merenda e Limpeza da Escola) serão executados em Escola Rural – Escola Polo Campanário, localizada e instalada na Fazenda Campanário, agrupando nesta Escola Polo, alunos da Rede Rural tanto do Munícipio de Caarapó quanto do Município de Laguna Carapã, pois são Municípios de divisa comum.*
>
> *Observa-se que a referida contratada, conforme consta no Contrato n. 074/2011 junto aos autos do Processo TC/MS 52.914/2011, reside e está domiciliada na Fazenda Campanário,*

estabelecida á Rodovia Caarapó a Amambai, Km 32 no município de Caarapó.

Trata-se assim, de uma pessoa do local da Escola Polo e moradora na referida fazenda, onde se encontra instalada a Escola Rural.

Na justificativa para a Contratação á Peça –3 do Processo TCMS n.. 52.914/2011 cita-se quanto à necessidade de contratação de servidor para tal cargo, de modo a atuar além da Secretaria Municipal de Educação, também em Aldeias Indígenas no Município.

Preliminarmente observa-se que a Lei Municipal n.. 237/05, que dispõe sobre as situações de possíveis contratações temporárias no Município, não inclui a função de Auxiliar de Serviços Gerais em nenhuma das hipóteses nela prevista.

No entanto é possível vislumbrar uma situação diferenciada em relação às contratações semelhantes para mesmo cargo, ocorridas na Zona Urbana do Município.

Quando de sua justificativa acima exposta, assim justifica e afirma, segundo sua visão, quanto à necessidade emergencial e excepcional da contratação: "Conforme pode ser observado, Douto Julgador, ainda que perdure o entendimento sobre o descumprimento das normas legais vigentes, devemos ressaltar que nenhum dano foi causado ao erário, assim como não houve beneficiamento do Recorrente, sendo que a medida adotada teve por finalidade exclusiva atender o interesse público. (g.n.)

Pois bem, a Autoridade traz em sua súplica neste Recurso Ordinário conforme acima exposto, uma questão relevante, que em nosso entendimento faz aclarar a possibilidade de que a referida contratação tem característica de excepcionalidade, qual seja:

1 – Trata-se de uma contratação para a execução de Serviços Gerais (Preparo da Merenda e Limpeza de Escola) em uma Escola Rural, instalada na Fazenda Campanário, a ser executado por uma pessoa residente no local.

2 – Como bem frisou o recorrente "... a medida adotada teve por finalidade exclusiva atender o interesse público", e o interesse público, entendemos que seja nesse caso, a única razão dessa contratação, constatadamente voltada para a não ocorrência de descumprimento das obrigações constitucionais da criança e do adolescente, bem como no que couber quanto a Educação.

A Constituição Federal em seu Art. 227 determina que:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer,... á dignidade, ao respeito...".

Esta Corte de Contas quando do advento da Súmula TC/MS n. 52, resguardou tal entendimento ao enunciar:

SÚMULA TC/MS N. 52

"SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS". (g. n.).

Desta forma há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizada para os possíveis casos de Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de Excepcional Interesse Público, situações voltadas especificamente para a área de Educação ou Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Constituição Federal.

A situação, em nosso entendimento abrange um pouco mais; abrange crianças e adolescentes que se agrupam em uma Escola Rural, de difícil acesso e que necessita de mão de obra local

para a execução do mínimo de atendimento alimentar, de higiene e de dignidade a esses alunos.

Isto posto, entendemos que as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, vistas pela ótica dos arts. 196, 205 e 227 da Constituição Federal, embora seja um Cargo de menor nível no Organograma Municipal, principalmente quanto a objetividade das áreas de Educação e Saúde, porém, para o caso, se caracteriza como excepcional, pois visa preferencialmente o atendimento á alimentação e higiene dos alunos daquela Escola Rural -Polo.

Assim, pelo acima exposto, entendemos que o presente Recurso Ordinário possui lastro de legalidade para ser acatado, revendo-se os efeitos do comando da Decisão Simples n. 02/0375/2012.

5 – DA CONCLUSÃO

Revistos os autos e, considerando a regularidade da contração e a procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo provimento do presente Recurso Ordinário".

(ANÁLISE CONCLUSIVA DA ICAP – PEÇA 6)

Tenho portanto, que a sugestão de julgamento oferecida acima pelo Corpo Técnico da ICAP desponta como solução melhor amoldada e justa para o julgamento do recurso, que na sua visão *é em tudo e por tudo destinatário de acolhimento para alterar as convicções do julgado recorrido.*

Quanto ao Parecer Ministerial, calha aqui deixar consignado uma observação voltada para o apontamento da incidência de possível equívoco no entendimento sustentado pelo *parquet*, que ao posicionar-se contrariamente ao acolhimento do pedido, *reportou-se às posições do Corpo Técnico como se também elas entendessem da mesma forma*, quando registrou que:

"Nas razões apresentadas alegou o Recorrente que a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município ensejou a contratação direta destes profissionais. No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.

(...).

Desse modo, ar. Decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, com fulcro no artigo 197, inciso II, do RI/TC/MS (vigente à época), por infringência à Lei Autorizativa Lei Complementar n. 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF n. 325.170.841-49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples n. 02/0377/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva".

(PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PEÇA 7 – meus destaques)

Feitas as considerações acima, convenço-me no sentido de que o recurso reúne condições de ser provido para alterar as convicções adotadas no julgamento e suprimir a multa imposta ao Recorrente, na forma que entendo como melhor amoldada ao acerto e justiça que o caso conclama, tal como sugeriu o Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 6).

Diante do exposto, acolho as posições do Corpo Técnico da ICAP, e VOTO no sentido conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, e dar-lhe provimento, com os efeitos práticos de alterar a convicção formada no comando do item "I", da Decisão Simples n. 02/0375/2012 – para, nos termos do Inciso I, do Artigo 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, deferir o registro da Contratação da Servidora Lucimar Batista De Souza pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã –; e suprimir o comando do seu item "II" – com os efeitos práticos de dispensar a multa imposta do Recorrente –.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para o fim de reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão DS-02-SECSES-375/ 2012, de 23 de outubro de 2012, da 2ª Câmara, e assim:

I - reapreciada a matéria, alterada os termos dispositivos do item **1** daquela Decisão e decidida pelo registro do ato de pessoal relativo à "*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*", de Lucimar Batista de Souza, pela Administração municipal de Laguna Carapã;

II - excluída, em decorrência das prescrições do inciso **I** da presente Decisão, a multa aplicada ao recorrente e a recomendação a ele feita pelos termos dispositivos, respectivamente, dos itens **2** e **4** da Decisão DS-02-SECSES-375/2012, e considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** daquela Decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator